



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913314 - SP (2020/0341544-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GIOVANI CAMARGO VALENCISE
ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
EDILSON ANTÔNIO MANDUCA - SP139113
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DOS ARTS 502, 505, I, E 509, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de prestação de contas, ajuizada em 28/11/2008, em que postulou o autor a condenação da instituição financeira à prestação de contas relativa à conta-corrente mantida, à época, no Banco Nossa Caixa S.A., posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S.A., bem como a restituição dos valores cobrados a título de tarifa de manutenção de conta, visto que estava isento do pagamento de tais tarifas. O pedido inicial foi julgado procedente para condenar o réu a prestar contas ao autor, posteriormente confirmado pelo Tribunal em âmbito de apelação. Na fase de execução, o juiz reconheceu a ocorrência da prescrição decenal, determinando ao autor o refazimento das contas por ele apresentadas, delimitando o período da apuração ao dez anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

2. Discute-se, no recurso especial: (a) se o acórdão violou a regra de transição prevista pelo Código Civil de 2002 para os casos em que a nova lei reduziu o prazo de prescrição (art. 2.028); (b) se o acórdão violou os arts. 502, 505, I, e 509, § 4º, do CPC, ao delimitar a prestação de contas à tarifa de manutenção de conta.

3. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 ou a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes.

4. Na hipótese, a parte ingressou com a ação em 28 de novembro de 2008, estabelecendo como marco para a prestação de contas o ano de 1977, época da abertura da conta bancária. Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, pois de 1977 até a entrada em vigor do atual Código Civil (janeiro /2003), transcorreram mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo previsto no art. 177 do CC/1916. Assim, considerando que a ação foi proposta em 28/11/2008, está prescrita a pretensão de prestação de exigir contas relacionadas aos lançamentos verificados há mais de vinte anos, isto é, os anteriores a 28/11/1988.

5. O acórdão recorrido expressamente afirmou que o objeto da prestação de contas, tal como formulado pelo autor na petição inicial, restringia-se à cobrança de tarifas de manutenção de conta, sob a alegação de que haveria isenção em razão de aplicação financeira. No entanto, o laudo contábil apresentado pelo autor extrapolou os limites da sentença, incluindo outros lançamentos bancários. Portanto, o que se discute no recurso é a interpretação do conteúdo da petição inicial, da sentença e da delimitação dos efeitos da coisa julgada, o que demandaria reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913314 - SP (2020/0341544-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GIOVANI CAMARGO VALENCISE
ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
EDILSON ANTÔNIO MANDUCA - SP139113
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DOS ARTS 502, 505, I, E 509, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de prestação de contas, ajuizada em 28/11/2008, em que postulou o autor a condenação da instituição financeira à prestação de contas relativa à conta-corrente mantida, à época, no Banco Nossa Caixa S.A., posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S.A., bem como a restituição dos valores cobrados a título de tarifa de manutenção de conta, visto que estava isento do pagamento de tais tarifas. O pedido inicial foi julgado procedente para condenar o réu a prestar contas ao autor, posteriormente confirmado pelo Tribunal em âmbito de apelação. Na fase de execução, o juiz reconheceu a ocorrência da prescrição decenal, determinando ao autor o refazimento das contas por ele apresentadas, delimitando o período da apuração ao dez anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

2. Discute-se, no recurso especial: (a) se o acórdão violou a regra de transição prevista pelo Código Civil de 2002 para os casos em que a nova lei reduziu o prazo de prescrição (art. 2.028); (b) se o acórdão violou os arts. 502, 505, I, e 509, § 4º, do CPC, ao delimitar a prestação de contas à tarifa de manutenção de conta.

3. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 ou a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes.

4. Na hipótese, a parte ingressou com a ação em 28 de novembro de 2008, estabelecendo como marco para a prestação de contas o ano de 1977, época da abertura da conta bancária. Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, pois de 1977 até a entrada em vigor do atual Código Civil (janeiro/2003), transcorreram mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo previsto no art. 177 do CC/1916. Assim, considerando que a ação foi proposta em 28/11/2008, está prescrita a pretensão de prestação de exigir

contas relacionadas aos lançamentos verificados há mais de vinte anos, isto é, os anteriores a 28/11/1988.

5. O acórdão recorrido expressamente afirmou que o objeto da prestação de contas, tal como formulado pelo autor na petição inicial, restringia-se à cobrança de tarifas de manutenção de conta, sob a alegação de que haveria isenção em razão de aplicação financeira. No entanto, o laudo contábil apresentado pelo autor extrapolou os limites da sentença, incluindo outros lançamentos bancários. Portanto, o que se discute no recurso é a interpretação do conteúdo da petição inicial, da sentença e da delimitação dos efeitos da coisa julgada, o que demandaria reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GIOVANI CAMARGO VALENCISE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fl. 2.398):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Segunda fase. Recursos interpostos por ambas as partes contra decisão que não conheceu da impugnação manifestada pela instituição financeira, mas determinou ao autor o refazimento dos cálculos apresentados, em razão do reconhecimento da prescrição decenal. Hipótese em que a conta corrente foi aberta no ano de 1977 e a ação de prestação de contas ajuizada em novembro de 2008. Prescrição decenal (CC, 205) verificada. Período da prestação de contas que deve retroagir aos dez anos anteriores à data da propositura da ação. Evidente incorreção das contas apresentadas pelo autor, porque em dissonância com os contornos traçados na petição inicial e na sentença proferida na primeira fase. Necessidade de realização da perícia contábil postulada pela instituição financeira. Decisão parcialmente reformada. Recurso interposto pelo autor improvido, acolhida em parte a insurgência manifestada pelo banco.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso interposto pelo autor e deram provimento, em parte, à insurgência manifestada pela instituição financeira.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente se insurge contra a aplicação da prescrição decenal, conforme o art. 205 do Código Civil, argumentando que a conta-

corrente foi aberta em 1977 e não houve interrupção na prestação dos serviços. Ele defende que a prescrição não deveria limitar a prestação de contas aos dez anos anteriores à data do ajuizamento da ação, conforme determinado pelo magistrado.

Requer o seguinte (fls. 2.415-2.416):

a) a aplicação da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, já que o prazo prescricional aplicável é o geral para as ações pessoais, isto é, de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916 e de dez anos, sob a égide do código atual, o que significa dizer que os lançamentos anteriores a 11 de janeiro de 1993 (dez anos antes da vigência do novo código) se regulavam e continuaram a ser regulados segundo o prazo prescricional de vinte anos, do Código Civil de 1916, assim sendo, aos lançamentos daquele período, uma vez que a ação foi proposta em 28.11.08, apenas está prescrita a pretensão a exigir contas relacionadas aos lançamentos verificados havia mais de vinte anos, isto é, os II anteriores a 28.11.88, sendo que a prescrição, caso mantida seria apenas a pretensão de se exigir contas dos lançamentos verificados antes de 28.11.88;

b) a observância e incidência do artigo 502 do Código de Processo Civil, sendo que a sentença exequenda determinou expressamente a houve a condenação do Banco "a prestar contas ao autor, no prazo de 48 horas, relativamente à conta corrente mencionada na inicial"(...), ou seja, deve ser periciado TODOS os lançamentos que não estiverem regularmente contratados entre as partes e que constem os lançamentos nos extratos apresentados na fase de liquidação, não sendo o caso e nem havendo possibilidade de se restringir ou modificar o alcance da r. sentença transitada em julgado;

c) § 4º do artigo 509 do Código de Processo Civil justamente pelo motivo de que a r. sentença exequenda não pode ser restringida na fase de execução, pois a mesma determinou que era obrigação do Agravado prestar contas referente a totalidade da movimentação bancária e não apenas no tocante a tarifa de manutenção da conta diagnosticada no extrato de fls. 20 do processo de conhecimento, desde a abertura da mesma até o dia da propositura da mesma, sendo que tal modificação e restrição estaria se discutindo novamente a lide que já houve a sua delimitação (conta corrente e não tarifa específica) , sob pena de caracterizar violação ao dispositivo legal mencionado e que está sendo por força do Acórdão recorrido;

d) consequentemente, que seja reformada a r. decisão de primeiro grau de fls. 1.084/1.085, a qual equivocadamente, LIMITOU ao prazo decenal (10 anos) a movimentação financeira a ser apresentada à título de prestação de contas, sob a simples alegação de "excesso manifesto" nos valores apresentados, devendo ser HOMOLOGADO o Laudo Pericial de fls. 952/1.015 em sua totalidade, já que

respeitou as datas de abertura (16/09/1977) e último lançamento constante dos extratos apresentados pelo próprio Agravado nos autos (24/11/2009), sendo que a r. sentença exequenda não limitou o período da prestação de contas bem como lançamentos e muito menos, houve a interrupção da relação jurídica existente entre as partes e /ou;

e) caso assim não seja o entendimento desta Colenda Turma Julgadora, que não haja a restrição da perícia contábil a ser efetuada na conta corrente apenas no tocante aos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira a título de tarifa de manutenção da conta e sim que haja a apuração do correto valor devido pelo banco, mesmo porque não é dado ao Poder judiciário simplesmente cancelar o enriquecimento indevido de qualquer das partes, ficando desde logo assinalado que a perícia deverá se ater aos precisos limites da sentença proferida na primeira fase desta ação de prestação de contas, ou seja, "prestar contas ao autor, no prazo de 48 horas, relativamente à conta corrente mencionada na exordial", contemplando todos os lançamentos constantes dos extratos e que não haja contratação expressa entre as partes;

f) aplicação ao inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide é a regular prestação de contas concentrada na conta corrente do Recorrente, sendo que, a relação jurídica ocorrida entre as parte é de trato continuado, sendo que no momento da apresentação da exordial, foi juntado apenas o extrato de fls. 20 do processo de conhecimento para que fosse demonstrada a irregularidade cometida e que na Prestação de Contas houvesse a comprovação de tudo, pois naquele momento, só se pode observar esta irregularidade, não podendo ocorrer a delimitação das irregularidades cometidas, já que podem e devem fazer parte da aferição das contas, as quais devem ser realizadas com base em contratações e as que não existirem devem ser retiradas da movimentação bancária, como ocorreu no Laudo Pericial apresentado pelo Recorrente;

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.420-2.427), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 2.428-2.429).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de ação de prestação de contas, ajuizada em 28/11/2008, na qual o autor postulou a condenação da instituição financeira à prestação de contas relativa à conta-corrente mantida, à época, no Banco Nossa Caixa S.A., posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S.A., bem como a restituição dos

valores cobrados a título de tarifa de manutenção de conta, uma vez que estava isento do pagamento de tais tarifas. O pedido inicial foi julgado procedente, condenando-se o réu a prestar contas ao autor, decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal em sede de apelação. Na fase de execução, o juiz reconheceu a ocorrência da prescrição decenal, determinando ao autor o refazimento das contas por ele apresentadas, delimitando o período da apuração aos dez anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

Discutem-se, no recurso especial, duas questões, a saber:

(a) se o acórdão violou a regra de transição prevista pelo Código Civil de 2002 para os casos em que a nova lei reduziu o prazo de prescrição (art. 2.028);

(b) se o acórdão violou os arts. 502, 505, I, e 509, § 4º, do CPC, ao delimitar a prestação de contas à tarifa de manutenção de conta.

DA PRESCRIÇÃO

O acórdão recorrido assim consignou sobre a prescrição:

E o recurso manifestado pelo autor não comporta provimento.

É que, a despeito de não ter ocorrido interrupção da relação negocial mantida pelas partes, fato é que não está a instituição financeira obrigada a manter em arquivo os contratos e extratos da conta mantida pelo cliente, por todo o período de existência da conta, sendo certo que, como bem observa o próprio autor, a conta foi aberta há mais de quarenta anos, não sendo razoável exigir que o banco estivesse obrigado a guardar todos os documentos de seus clientes por tanto tempo.

Ora, o prazo prescricional aplicável ao caso em exame é mesmo o decenal, consoante o disposto no artigo 205, do Código Civil, razão pela qual, com correção, determinou o magistrado o refazimento das contas apresentadas pelo autor, limitado o período de apuração aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inicialmente, a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 ou a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de prestação de contas.
2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes.
[...]
4. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

- [...]
2. **Este Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que, para as ações de prestações de contas nas quais o correntista questiona lançamentos indevidos efetivados em sua conta-corrente mantida em instituição financeira, o prazo prescricional é o vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo diploma civilista), não incidindo os arts. 26 ou 27 do CDC. Precedentes.**
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.292.452/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) [Nosso grifo.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 915, §§ 1º e 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O art. 915, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. **A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp n. 449.544/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe de 1º/10/2015) [Nosso grifo.]

A regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 assim dispõe:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Com efeito, quando a relação negocial se deu na vigência de uma norma e a cobrança pelo seu inadimplemento tramita na vigência de outra, o prazo prescricional é calculado nos moldes do art. 2.028 do CC/2002. A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE. ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, 'O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula' (REsp n. 1.101.412/SP, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03.02.2014).

2. Iniciando o prazo prescricional na vigência do Código Civil anterior e havendo sua redução pelo novo Diploma Civil, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.252.188/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014) [Grifou-se.]

Na hipótese, a parte ajuizou ação em 28/11/2008 e delimitou a prestação de contas a partir de 1977. Sendo assim, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, pois de 1977 até a entrada em vigor do atual Código Civil (janeiro/2003), transcorreram mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo previsto no art. 177 do CC/1916.

Assim, considerando que a ação foi proposta em 28/11/2008, tem-se que apenas está prescrita a pretensão de prestação de exigir contas relacionadas aos lançamentos verificados há mais de vinte anos, isto é, os anteriores a 28/11/1988.

O entendimento do Tribunal de origem está contrário ao desta Corte ao aplicar a prescrição decenal prevista no art. 205 do novo Código Civil.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTA CONDOMINIAL. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DE VINTE (CC/1916)

PARA CINCO ANOS (ART. 206, § 5º, DO CC/2002). REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO PRAZO. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC/2002. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de cotas condominiais prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em cinco anos, na vigência do Código Civil de 2002 (artigo 206, § 5º, I).

2. Na hipótese em que a contagem do prazo prescricional teve início na vigência do Código Civil de 1916, observa-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, a qual estabelece que os prazos prescricionais por ele reduzidos serão os da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

3. Como na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos estabelecido no Codex antigo, deve ser aplicado o novo prazo de 5 anos, contado a partir da entrada em vigor da Lei 10.406/2002, ou seja, 11/01/2003. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.404.400/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/3/2020) [Nosso grifo.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DE FOLHETO COM IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME INVIÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em que a contagem do prazo prescricional teve início na vigência do Código Civil de 1916, observa-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, a qual estabelece que os prazos prescricionais por ele reduzidos serão os da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

2. No caso, os fatos ocorreram em 2000 e a ação foi proposta em 2005. Como na data da entrada em vigor do CC/2002 ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos estabelecido no Codex antigo, deve ser aplicado o novo prazo de 3 anos, contado a partir da entrada em vigor da Lei 10.406/2002, ou seja, 11/01/2003.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.426.596/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 13/12/2019.) [Nosso grifo.]

Ante o exposto, o recurso deve ser provido com relação à prescrição.

DA DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA SENTENÇA

Quanto ao argumento de que o acórdão violou os arts. 502, 505, I, e 509, § 4º, do CPC, ao restringir o alcance da sentença transitada em julgado que determinou a prestação de contas de toda a movimentação bancária, não apenas das tarifas de manutenção da conta, o recurso não merece conhecimento.

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a sentença exequenda (fl. 2.400):

No entanto, a insurgência manifestada pela instituição financeira comporta parcial acolhida, haja vista que, conquanto não seja mesmo caso de acolher a impugnação apresentada, eis que não procedeu à prestação de contas, na forma determinada pela decisão judicial, o certo é que as contas apresentadas pelo autor contemplam evidente excesso e não se amoldam ao comando da r. sentença.

E isto porque, consoante se infere dos precisos contornos da petição inicial, postulou o autor a prestação de contas relativas aos débitos de tarifa de manutenção da conta, ao fundamento de que estava isento do pagamento de exação dessa natureza, em virtude da existência de aplicação financeira.

Bem por isso, o laudo contábil apresentado pelo autor está em evidente dissonância com os termos do julgado, tanto é que registra o cômputo de juros capitalizados, tema que não foi objeto de análise e decisão no feito, valendo destacar que a ação de exigir contas não é a seara adequada para a revisão cláusulas contratuais, além do que foram considerados em aludido laudo diversos débitos tidos como indevidos, mas que também não estão abrangidos pelos contornos da sentença, tais como “DB AUTORIZ”, “APL DRA”, “APL FIN CI”, dentre tantos outros que não foram objeto do pedido inicial e que alcançaram a astronômica importância de R\$ 1.268.587,79 (fls. 1014, dos autos principais).

Isto assentado, reputo indispensável no caso em exame chamar o feito à ordem e determinar a realização de perícia contábil, com a finalidade da apuração do correto valor devido pelo banco, mesmo porque não é dado ao Poder Judiciário simplesmente cancelar o enriquecimento indevido de qualquer das partes, ficando desde logo assinalado que a perícia deverá se ater aos precisos limites da sentença proferida na primeira fase desta ação de prestação de contas, ou seja, caberá ao expert apurar os valores indevidamente cobrados pela instituição financeira a título de tarifa de manutenção da conta, mesmo porque foi exação dessa natureza a única expressamente impugnada pelo autor na petição inicial.

Com efeito, o acórdão expressamente afirmou que o objeto da prestação de contas, tal como formulado pelo autor na petição inicial, restringia-se à cobrança de tarifas de manutenção de conta, sob a alegação de que haveria isenção em razão de aplicação financeira. No entanto, o laudo contábil apresentado pelo autor extrapolou os limites da sentença, incluindo outros lançamentos bancários.

Portanto, o que se discute no recurso é a interpretação do conteúdo da petição inicial, da sentença e da delimitação dos efeitos da coisa julgada, o que demandaria reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7 /STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento com relação à prescrição.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.913.314 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0341544-9

Número de Origem:

00040881520088260095 14902008 22693153920198260000 40881520088260095

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANI CAMARGO VALENCISE

ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

EDILSON ANTÔNIO MANDUCA - SP139113

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025